



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 251/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Pela revisão das carreiras técnicas da DGRSP e criação da carreira única de técnico/a de reinserção

**Entrada na AR:** 25 de maio de 2021

**N.º de assinaturas:** 8627

**1.º Peticionário:** Fernando Miguel Silva Gonçalves

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 25 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 27 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL),<sup>1</sup> para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade,

---

<sup>1</sup> Com conhecimento à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## **II. A petição**

Os **8627** (oito mil seiscentos e vinte e sete) peticionários alertam para o facto de que na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais exerciam funções, no final de 2019, técnicos profissionais de reinserção social, técnicos superiores de reinserção social e técnicos superiores de reeducação, integrados nas diferentes unidades orgânicas, que desempenham funções de primordial importância, críticas para a manutenção da ordem constitucional através da prevenção da criminalidade e integração social de adultos e jovens delinquentes ou em risco de delinquir, funções que se revestem de especial complexidade e exigência, mas a respetiva carreira ainda não foi revista e regulamentada como carreira especial. Nesta sequência, solicitam que a criação da carreira única de técnico de reinserção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) seja discutida na Assembleia da República.

## **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Tratando-se de petição coletiva com mais de 7500 assinaturas, a sua apreciação terá lugar em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP), pressupondo a audição prévia dos peticionários pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).
3. Propõe-se que se solicite ao Ministério da Justiça que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, ambos da LEPD.
4. Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2021.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda